DELIBERAÇÃO AC00 - 1903/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6036/2013
PROTOCOLO	: 1413676
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SONORA
JURISDICIONADA	: IVANA MARIA PAIÃO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – DECRETOS ENCAMINHADOS – VALORES NÃO CONFEREM – DOCUMENTO ILEGÍVEL – ANÁLISE PREJUDICADA – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR – RECURSO UTILIZADO COMO FONTE – NÃO APRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS – INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular diante da ausência de documentação e ao demonstrar divergências nos registros contábeis, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para que no próximo exercício encaminhe a prestação de contas instruída com todos os documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Sonora**, referente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade da Sra. **Ivana Maria Paião**, tendo em vista sua elaboração em desacordo com a legislação pertinente, com aplicação de **multa** no valor de **70 (setenta) UFERMS**, pelas irregularidades detectadas na prestação de contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial, e **recomendação** aos gestores para que, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da legislação vigente.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Refere-se o presente feito da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sonora, quanto ao exercício financeiro de 2012, sob-responsabilidade da Gerente Municipal de Saúde, Srª. Ivana Maria Paião.

Consta o Termo de Intimação INT – 4169/2014 para que fossem encaminhados os seguintes documentos e informações sobre as irregularidades abaixo listadas:

> 1 - O responsável pelo Órgão encaminhou cópia do Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, juntamente com as cópias dos Decretos, onde verificamos que o orçamento inicial do Órgão acrescido das alterações efetuadas não confere com o valor registrado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário e Anexo 11 – Comparativo da Despesa, motivo pelo qual solicitamos esclarecimento e a devida correção, acompanhado do quadro demonstrativo individualizado do Fundo Municipal de Saúde, (suplementação/Anulação).

Houve pedido de carga – deferido – em nome do advogado representante da prefeitura de Sonora, no entanto, a carga do feito não fora realizada e não houve manifestação acerca da intimação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise ANA-3ICE – 21081/2016 concluiu que a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Sonora em questão **não oferece condições favoráveis para obter aprovação**, conforme peça digital n. 32, às páginas 1184 a 1193, conforme as irregularidades constatadas no relatório:

> Depois de procedida a análise da Prestação de Contas do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Saúde de Sonora/MS, constatamos que a Ordenadora de Despesas, Sr.ª Ivana Maria Paião (Gerente Municipal de Saúde), devidamente intimada, não compareceu aos autos do processo, conforme supracitado no Item I – Preâmbulo, restando prejudicada esta análise com base nas irregularidades transcritas abaixo:
>
> 1. Os decretos encaminhados não conferem com o valor da despesa fixada no Anexo 12 – Balanço Orçamentário e Anexo 11 – Comparativo da Despesa, após as suplementações e deduções. A Ordenadora de Despesas não apresentou esclarecimentos e documentos que comprovassem as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2012.
>
> 1.1 A análise deste item também ficou prejudicada devido a alguns decretos estarem ilegíveis, não sendo possível a conferência exata das suplementações/anulações realizadas no Fundo Municipal de Saúde (60.102). Ressaltamos que tais documentos foram inclusive verificados em consulta à cópia física sob a guarda deste Tribunal.
>
> 1.2 E, ainda, o Decreto nº 703/2012 apresentado (fls. 1067/1068) abriu Crédito Adicional Suplementar de R$ 189.472,50, porém o mesmo não apresentou o artigo 2º, ou seja, sua contrapartida (recurso utilizado como fonte para a abertura do referido crédito).

Através do Parecer PAR-GACS PSS – 5250/2018, peça digital n. 33 – páginas 1194 a 1208, a Auditoria opinou pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sonora e, ainda, pela aplicação de multa ante a violação de prescrição legal, bem como pela fixação de prazo aos responsáveis para que atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar ao Tribunal de Contas as notas explicativas e as demonstrações contábeis conforme o MCASP.

Por fim, o Ministério Público de Contas, **corroborou** com o entendimento exarado pela equipe técnica e pela auditoria, opinando pela **irregularidade** da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sonora em questão, pela aplicação de multa e advertência ao atual gestor, no Parecer PAR – 2ª PRC – 358/2019, na peça digital n. 34, páginas 1209 a 1212.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Compulsando os autos constata-se que **a documentação fora encaminhada a este Tribunal de Contas tempestivamente**, atendendo o disposto na letra 'A[1]', subitem 2.1, item 2, Seção II, Capítulo I, Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011. No entanto, verificou-se que a mesma continha **irregularidades**, sendo solicitados documentos e justificativas.

As irregularidades não corrigidas foram as seguintes:

> 1. Os decretos encaminhados não conferem com o valor da despesa fixada no Anexo 12 – Balanço Orçamentário e Anexo 11 – Comparativo da Despesa, após as suplementações e deduções. A Ordenadora de Despesas não apresentou esclarecimentos e documentos que comprovassem as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2012.
>
> 1.1 A análise deste item também ficou prejudicada devido a alguns decretos estarem ilegíveis, não sendo possível a conferência exata das suplementações/anulações realizadas no Fundo Municipal de Saúde (60.102). Ressaltamos que tais documentos foram inclusive verificados em consulta à cópia física sob a guarda deste Tribunal.
>
> 1.2 E, ainda, o Decreto nº 703/2012 apresentado (fls. 1067/1068) abriu Crédito Adicional Suplementar de R$ 189.472,50, porém o mesmo não apresentou o artigo 2º, ou seja, sua contrapartida (recurso utilizado como fonte para a abertura do referido crédito).

Sendo assim e ante todos os pontos levantados e não corrigidos, ante a ausência de documentação e justificativas; bem como as irregularidades apontadas, se tem, portanto, que **não foram cumpridas as exigências da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e legislação pertinente vigente**, uma vez demonstrado o desequilíbrio nos registros documentais contábeis do órgão.

[1] A) PRAZO: até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do Corpo Técnico e os Pareceres do Corpo Especial – Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA**, referente ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012**, sob-responsabilidade da Srª. **IVANA MARIA PAIÃO** – Gerente Municipal de Saúde à época, nos termos do inciso II do artigo 21 c/c o inciso III do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista sua elaboração em desacordo com a legislação pertinente, tal qual o artigo 37, os incisos II, V e IX do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012, bem como artigo 48 da Lei Complementar n. 101/2000;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de **70 (SETENTA) UFERMS**, à Senhora Ivana Maria Paião – Gestora Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 37 c/c o inciso I, artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pelas irregularidades detectadas na prestação de contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial, conforme disposto no artigo 83 da LC n. 160/2012 c/c os incisos I e II do § 1º do artigo 172 da RNTC/MS n. 76/2013, e;

III – Pela RECOMENDAÇÃO aos gestores para que, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da legislação vigente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. SAM
SETAC. VAB/ARP/dssm